

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900005014145

INTERESSADO: CASSIO COUTINHO DE SOUZA CASTRO

ASSUNTO: CONSULTA (REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO)

**DESPACHO Nº 1939/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.  
SERVIDOR PORTADOR DE  
NECESSIDADES ESPECIAIS.  
REGULAMENTAÇÃO PELO ART. 2º, §  
3º, DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015.  
REVOGAÇÃO DO ART. 51, § 4º, DA LEI  
ESTADUAL Nº 10.460/88. DESPACHO Nº  
765/2018 SEI GAB. INGRESSO NO  
SERVIÇO PÚBLICO JÁ NESSA  
CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE.  
INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 3º,  
DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88.  
DERROGAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº  
14.715/2004.

1. Trata-se do pedido formulado pelo interessado acima identificado, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, lotado na Secretaria de Estado da Administração, de redução de sua carga horária (8759887), com fundamento **no art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 19.019/2015 e art. 51, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/88**, por ser portador de sequela de poliomielite de membros inferiores (CID-10:G82.2), lesão de caráter definitivo, conforme atestado pela Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional (9821923).

2. O laudo emitido pela nominada Gerência concluiu que:

*"As patologias acima mencionadas o caracterizam como portador de deficiência física, conforme Lei nº 13.146/2015, com necessidade de cuidados especiais, preenchendo, portanto, os requisitos necessários descritos no § 4º, do artigo 51, da Lei 10.460/88. Todavia, cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 26, da mesma Lei, ao funcionário admitido com deficiência física, comprovadamente estacionária, não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente na época da admissão, o que é o caso do servidor em questão, haja vista ter sido admitido no Estado e, vaga reservada para Portador de Necessidades Especiais."*

3. Os autos foram direcionados à Procuradoria Setorial para orientação, por meio do **Despacho nº 2454/2019 SGDP** (000010109984), que se manifestou pelo **Parecer ADSET nº 208/2019** (000010128396), invocando o precedente desta Casa consubstanciado no [Despacho nº 1322/2019 GAB](#), que traçou o procedimento a ser adotado pela Administração Pública nos casos da redução de jornada de trabalho prevista no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 19.019/2015. Anota que a Junta Médica estadual atesta que o servidor tem necessidade de cuidados especiais, mas aponta para a regra restritiva contida no § 3º do art. 26 da Lei Estadual nº 10.460/88, segundo a qual ***“Ao funcionário admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.”*** (Destaque nosso)

4. Mesmo diante do mencionado § 3º do art. 26, o parecerista concluiu pela possibilidade de deferimento do pedido formulado, por entender que o dispositivo: i) foi derogado com a edição das Leis Estaduais nºs 19.019/15 e nº 20.023/18, pois estes normativos passaram a prever a redução da jornada de trabalho do servidor portador de deficiência independentemente do momento de origem da necessidade especial, ou seja, se preexistente ou posterior à posse; ii) existe indícios de inconstitucionalidade com relação ao referido dispositivo legal e ele não se compatibiliza com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulamentado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em especial, o art. 3º, incisos IV e VI e art. 4º, § 1º e o art. 34, pelos fundamentos bem explicitados na peça opinativa.

5. Preliminarmente, vale anotar os entendimentos consagrados, respectivamente, nos **Despachos nºs 765/2018 SEI GAB<sup>1</sup>** e **746/2019 GAB<sup>2</sup>**, que afastam a aplicabilidade da redação atual do § 4º do art. 51 da Lei Estadual nº 10.460/88<sup>3</sup>, com a edição da Lei Estadual nº 19.019/2015, de modo que restou sem efeito a alteração promovida pela Lei Estadual nº 20.023/2018.

6. De fato, é forçoso concluir que o § 3º do art. 26 da Lei Estadual nº 10.460/88 não inviabiliza a redução da jornada pretendida para os servidores portadores de necessidades especiais que ingressaram no serviço público estadual já nessa condição. Caso contrário, o interessado se encontraria em situação de desvantagem em relação aos demais servidores que adquiram algum tipo de deficiência após o ingresso no serviço público ou aqueles que tenham sob os seus cuidados pessoas nessas condições, o que parece afrontar o princípio da isonomia.

7. Ademais, é bom lembrar que foi editada a **Lei Estadual nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004**, que regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e define os critérios de sua admissão, prevendo como única regra restritiva, no art. 7º, que ***“A deficiência em razão da qual se obtenha o benefício desta lei não poderá ser invocada para concessão de aposentadoria ou pensão”***, reforçando, assim, o argumento sobre a derrogação do § 3º do art. 26 da Lei Estadual nº 10.460/88, consoante exposto no **Parecer ADSET nº 208/2019**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, que **acolho** por seus próprios fundamentos e com os **acréscimos** e **observações** ora formulados

8. Ante o exposto, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Dê-se, ainda, ciência, pela via eletrônica, ao **Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa**, para que replique este pronunciamento aos demais integrantes da Especializada, aos **Procuradores das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e, por fim, ao titular do **Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 "10. Ocorre que antes desse último normativo ser editado, a Lei nº 19.019/2015, ao dispor sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, regulamentou esse horário especial de forma um pouco diversa da previsão do estatuto, pois estabeleceu no artigo 2º, § 3º, que Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual. Sendo assim, ao regulamentar essa inteiramente essa a matéria, é forçoso reconhecer que o artigo 51, § 4º, da Lei nº 10.460/88 foi revogado nessa ocasião, nos termos dispostos no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)."

2 Processo nº 201900010006223

3 "§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, observado o seguinte:

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;

II - a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração."

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 13/12/2019, às 12:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010626079** e o código CRC **3B87BDC6**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900005014145

SEI 000010626079